



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003303/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.042 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ALUIZIO ALVES AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33/34) contra decisão de primeira instância (fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação, protocolizada em 08 de julho de 2008, em resistência a Notificação de Lançamento, fls. 11/13, lavrada em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, no qual foi apurada a seguinte infração:

- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.095,20 da fonte pagadora SEIV - Sistema Especializado em Inspeção Veicular Ltda.

Resultou a ação fiscal na apuração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.076,40 - multa de mora (não passível de redução) no valor de RS 215,28 e juros de mora (calculados até 30/05/2008) no valor de RS 620,43.

Em sua impugnação, fls. 01/03, o Interessado, alega, em síntese, que:

- Teve sérios problemas com a sua fonte pagadora, empresa SEIV - Sistema Especializado em Inspeção Veicular Ltda, que atrasava os salários e/ou pagava a menor. A partir de maio de 2003 deixou de processar os contracheques e "Cédula C". "Passou a pagar seus funcionários através de ordens judiciais" e "recibos individuais", "quando pressionados".

- Fez sua Declaração independente dos documentos da fonte pagadora, com ajuda de profissionais da área contábil.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

QUESTÃO DE FATO. PROVAS.

Para desconstituir a pretensão do Fisco e' imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento venham acompanhadas de provas consistentes, sendo insuficiente alegações de natureza não tributária.

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA AFASTAR NORMAS. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. IRPF. MULTAS. JUROS. -

O julgador administrativo não possui competência para, em nome de valores subjetivos, afastar normas válidas. Seus atos são fundamentados na legislação tributária. Examina, sob a ótica da legalidade, as provas existentes nos autos e decide se o lançamento - do imposto, da multa e dos juros - está em consonância com o sistema tributário nacional.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/06/2010 (fl. 32); Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2010 (fl. 33), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF que:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****1.095,20, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.*

A r. decisão revisanda, entendeu que:

No caso concreto o contribuinte declarou ter sofrido a retenção de IRRF no valor de R\$ 1.095,20 - no entanto, a fonte pagadora não transmitiu DIRF para lastrear a compensação de IRRF declarada. Deveria, então o

impugnante carrear aos autos outros elementos de prova, já que também alega não ter recebido a “Cédula C”, tais como todos contracheques do ano-calendário 2003 (os constantes na fl. 07 não tem IRRF) ou os comprovantes do “recolhimento dos encargos fiscais” como consta no Termo de Audiência”. No entanto, nenhuma prova do IRRF, no valor de R\$ 1.095,20 - referente ao ano-calendário 2003 - foi carreada aos autos pelo impugnante.

Os documentos anexados aos autos pelo impugnante demonstram uma relação conturbada com a fonte pagadora⁴, mas não demonstram que o contribuinte sofreu a retenção de Imposto de Renda, durante o ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.092,20 - portanto, não tem como restabelecer a compensação de IRRF glosada se não há, nos autos, prova de que tal fato ocorreu.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Alega o contribuinte, que por orientações erradas chegou a passar informações em desacordo com os seus proventos recebidos, e conforme o assunto em pauta é o imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF, isto é o imposto sempre calculado sobre o valor recebido, logo não poderia ser penalizado em pagar imposto de valores ainda não recebidos, conforme consta no processo trabalhista.

O IRPF, tem como forma de lançamento ou de auto-lançamento, a cargo do próprio contribuinte, sujeito à verificação posterior pela autoridade fiscal.

Por isso, o lançamento feito pelo contribuinte (declaração) só assume caráter definitivo para o fim de eximir o devedor, sujeito passivo da obrigação tributária, depois da concordância expressa da autoridade fiscal.

A r. decisão de origem, assim concluiu: *“Diante da insuficiência de provas, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de lançamento de fls.14/16.”*

Em sede de recurso voluntário o recorrente carrou aos autos, cópias das folhas do processo trabalhista, em face do seu empregador; ocorre que nos aludidos documentos não há nada que lhe socorre, eis que o ônus da prova é do recorrente, senão vejamos:

“Ônus da prova - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado este direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Processo nº 10280.003303/2008-02
Acórdão n.º **2002-001.042**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil